



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042430-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ANA RITA DA SILVA, são agravados SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CRISTÓFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2042430-59.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Agravante: ANA RITA DA SILVA

Agravado: SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E
OU.

Voto n. 32.430

**Agravo de instrumento. Gratuidade da Justiça.
Presunção relativa de necessidade. Documentos no caso
juntados que a infirmam. Decisão mantida. Recurso
desprovido.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade à autora de ação de resolução de compromisso de venda e compra. Sustenta a agravante que é microempresendedora individual, juntou extratos que demonstram pouca movimentação, mesmo no cartão de crédito, ademais litigando porque justamente não consegue pagar as prestações da aquisição imobiliária a que procedeu.

Indeferida liminar, o recurso foi remetido à mesa.

É o relatório.

Persistem as razões da decisão inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sabidamente relativa, apenas, a presunção do art. 99, par. 3º, do CPC, e cumprida a providência do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, não se entende mesmo ser caso de concessão da gratuidade.

Como apontou a decisão agravada, e o que não se justificou de modo adequado, a autora possui reservas com saldo de mais de dezessete mil reais, com resgate automático em sua conta no Banco Santander, como anotam os extratos juntados.

Mais, os mesmos documentos apontam inúmeros créditos na conta, de diversa origem, no mês de novembro da ordem de quase quatro mil reais, no total.

A autora diz ser microempresendedora individual, mas diz não ter e não junta qualquer documento a respeito, mesmo de ordem escritural e fiscal. Mais, sequer esclarece qual a atividade que desempenha, tanto mais quando qualificada como advogada no compromisso de compra e venda que se quer resolver.

Afirma-se que a pretensão veiculada decorre justamente das dificuldades que enfrenta. Porém, foi capaz de contratar e dar entrada para firmar o negócio, além de pagar por muito tempo prestações da ordem de quase dois mil reais.

Não se esclarecem as condições da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moradia da autora, que não se sabe se no lote adquirido, se ali havida construção, se em outro local acaso locado, se havidos bens recebidos por meação, constando dissolvido casamento anterior.

Neste contexto, só havia mesmo indeferir a benesse, muito embora ressalvado que, acaso a dificuldade se ponha, comprovadamente, acerca de ato específico do processo, sempre em tese possível recorrer às medidas dos parágrafos 5º e 6º do art. 98 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator